



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI N.º 515-B, DE 2023**
(Do Sr. Bandeira de Mello)

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar a pena do profissional do futebol envolvido com manipulação de resultados; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e dos de nºs 2003/23 e 2541/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CHIQUINHO BRAZÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.003/23, 4.666/23 e 4.729/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 4.668/23, 513/24 e 2.541/23, apensados (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 17/3/2026 em virtude de nova apensação (7 apensados).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2003/23 e 2541/23

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4666/23, 4668/23, 4729/23 e 513/24

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Nova apensação: 6632/25



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Bandeira de Mello)

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar a pena do profissional do futebol envolvido com manipulação de resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para aumentar a pena do atleta envolvido com manipulação de resultados.

Art. 2º O Art. 41-E passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a redação que segue:

“Art. 41-E

.....
Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A explosão das apostas esportivas fez crescer o número de jogos suspeitos de manipulação, não só no Brasil, mas como no mundo todo. Segundo a empresa Sportradar¹, em 2022 o número de jogos suspeitos deve passar de mil pela primeira vez na história.

O futebol brasileiro teve casos recentes. A federação de São Paulo enviou ofício à Polícia Civil para investigar resultados da quarta divisão. No Ceará, o Crato foi suspenso de participar das competições estaduais e o no Piauí, o Flamengo-PI entrou com denúncia junto ao Ministério Público local contra jogadores do próprio clube.

¹ [Jogos suspeitos de manipulação devem bater recorde em 2022 | futebol internacional | ge \(globo.com\)](https://globo.com/futebol/internacional/jogos-suspeitos-de-manipulacao-devem-bater-recorde-em-2022)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A questão não fica restrita apenas ao futebol masculino. Em junho de 2022² o presidente do Santos-SP, Andrés Rueda, comunicou que um funcionário do clube tentou subornar uma jogadora do Bragantino-SP em confronto realizado pelo Campeonato Brasileiro Feminino. O Bragantino confirmou a denúncia.

De acordo com o dirigente santista, um funcionário do Santos ofereceu quantia, por intermédio de um funcionário do Bragantino a uma jogadora do clube do interior de São Paulo.

O objetivo da proposta não é criminalizar jogadores e árbitros, mas apenas lembrar do poder de influência e decisão que elas possuem no decorrer das partidas, e em caso de malfeito, criminalizar tal conduta.

Não podemos deixar de lembrar do caso que ficou conhecido como “Máfia do Apito”, que foi o nome dado ao esquema de manipulação de resultados de partidas válidas pelo Campeonato Brasileiro e pelo Campeonato Paulista, ambos realizados na temporada de 2005. Os envolvidos foram os ex-árbitros de futebol Edilson Pereira de Carvalho e Paulo José Danelon, sendo que o primeiro pertencia aos quadros da FIFA. Estes dois ex-árbitros de futebol manipularam resultados para beneficiar o apostador Nagib Fayad em jogos de aposta eletrônica.³

Vale destacar que a Fifa proíbe que jogadores, árbitros, agentes e pessoas diretamente ligadas ao futebol realizem apostas. A entidade também proíbe que qualquer jogador ou profissional de futebol tenha ligação direta com empresas ou pessoas que realizam apostas e compartilhem informações para pessoas que vão realizar apostas esportivas. Caso essas orientações sejam descumpridas, o jogador, árbitro ou agente pode ser punido com suspensão de até três anos e multa.

As apostas esportivas atualmente vão além de tentar adivinhar o resultado de uma partida. Elas permitem apostar, por exemplo, qual time de futebol teve mais escanteios em um jogo ou até qual equipe receberá um número específico de cartões amarelos, e a falta de regulamentação do setor ainda deixa lacunas que precisam ser preenchidas. As apostas chegaram para ficar e é necessário que a legislação esportiva se adeque a esse novo comportamento da sociedade.

Cientes da importância da proposta, solicitamos aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Comissões, em de 2023.

² [Presidente do Santos relata manipulação de resultado no Brasileiro Feminino | Band \(uol.com.br\)](#)

³ [Máfia do Apito – IBDD](#)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-15;10671

PROJETO DE LEI N.º 2.003, DE 2023 (Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-515/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

Art. 2º O artigo 41-E, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-E.....

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. (NR)

§ 1º A pena será aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente se utilizar da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo. (AC)

§ 2º Caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de atleta profissional, a pena será acrescida de suspensão temporária para a prática desportiva, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos; (AC)

§ 3º Caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo, a pena será acrescida de suspensão temporária para o exercício da profissão, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir maior segurança e confiabilidade aos eventos desportivos pátrios.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação a ciência da reiterada ocorrência de fraudes em competições desportivas, mormente configuradas através de combinação prévia de resultados ou condutas esportivas previamente estabelecidas entre partes escusas, bem como atuação viciada de fiscais de partidas e afins.

Tais problemáticas, verdadeiros crimes contra a boa-fé dos espectadores, podem ser sanadas sem grandes onerações financeiras ou logísticas ao Estado, e a sociedade, representada por atletas, torcedores, dirigentes, agremiações e afins, verdadeiramente apaixonada pelas práticas desportivas em sua integralidade, restará respeitada de maneira plena.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação à presente proposição, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO
DE 2003
Art. 41-E

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200305-15:10671>

PROJETO DE LEI N.º 2.541, DE 2023 (Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar as penas de crimes relacionados a fraude de resultados de partidas esportivas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-515/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar as penas de crimes relacionados a fraude de resultados de partidas esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.

50.....

§1º.....

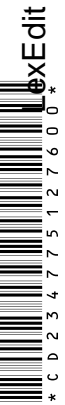
XII – banimento.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 50-B, com a seguinte redação:

“Art. 50-B Sujeita-se o infrator à sanção prevista no inciso XII, do §1º, do art. 50 quando houver cometido qualquer dos crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E, da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. (NR)”

Alapresenhtação:1127/055/20231113801222700-Media
PL n.2541/2023



* C D 2 3 4 7 7 5 1 2 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente que praticar o crime obteve vantagem em razão de apostas de quota fixa previstas no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vantagem obtida favorecer as casas de apostas de quota fixa previstas no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.”

Art. 4º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida de novo artigo, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 41-H. Agenciar, aliciar, recrutar atletas, técnicos, dirigentes, árbitros ou auxiliares, que estejam diretamente envolvidos com a atividade, com a finalidade de **fraudar resultados** de partidas esportivas.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)''

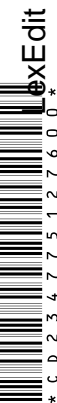
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esportes são parte integrante da nossa sociedade e reúnem as pessoas para celebrar seus times e atletas favoritos. Infelizmente, nos últimos anos, houve um aumento nas fraudes relacionadas ao esporte, em que indivíduos manipulam os resultados das partidas para obter uma vantagem injusta. Esse tipo de comportamento não apenas prejudica a integridade do esporte, mas também cria um impacto negativo nos atletas, torcedores e em toda a indústria esportiva. Portanto, aumentar as penalidades para indivíduos envolvidos em fraudes esportivas é essencial para manter a integridade do esporte e proteger os direitos dos atletas.

No Brasil, a Lei 10.671/2003, também conhecida como Estatuto do Torcedor, tipifica os crimes relacionados à fraude esportiva. A lei cobre uma ampla gama de crimes, incluindo manipulação de resultados, suborno e apostas ilegais. Indivíduos considerados culpados de tais crimes podem enfrentar penalidades severas, incluindo prisão, multas e até expulsão do esporte.

A manipulação de resultados é uma das ofensas mais graves. Ocorre quando atletas ou dirigentes manipulam o resultado de uma partida em troca de dinheiro ou outros benefícios. A manipulação de resultados pode ter um impacto significativo no resultado de um torneio e prejudica o trabalho árduo e a dedicação de atletas honestos. Portanto, aumentar as penalidades para os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indivíduos envolvidos na manipulação de resultados é crucial para manter a integridade dos esportes e garantir o jogo limpo.

Diante disso é que a proposição ora apresentada pretende majorar as penas dos crimes previstos nos artigos 41-C, 41-D e 41-E da Lei 10.671/2003. Trata-se dos crimes relacionados à fraude de resultados de partidas esportivas, bem como a obtenção de vantagem ilícita em decorrência da fraude. O texto se atualiza também com a inserção de uma nova tipificação de crime que reprime aquele que agencia ou alicia outros com o intuito de fraudar os resultados esportivos.

Complementarmente, propõe-se uma alteração na Lei Geral do Esporte, Lei nº 9.615/98, para incluir nova modalidade de sanção, o banimento, com o intuito de afastar em caráter definitivo a permanência de atletas envolvidos em fraudes esportivas nas respectivas modalidades de esporte. A proibição do esporte é uma punição severa, mas é necessário enviar uma mensagem clara de que tal comportamento não será tolerado.

As casas e aplicativos de apostas esportivas mudou significativamente a indústria esportiva. Embora as apostas esportivas já existam há muito tempo, o aumento das apostas online as tornou mais acessíveis do que nunca. Isso criou novos desafios para a indústria esportiva, pois é mais fácil para os indivíduos manipular os resultados de uma partida para obter ganhos financeiros.

As apostas esportivas são legais no Brasil de acordo com a lei nº 13.756/18, porém, não existe uma regulamentação. A ausência de regulamentação não deve ser justificativa para a impunidade nos casos de fraude envolvendo atletas esportivos. Recentemente, alguns jogadores de futebol foram investigados pela Justiça Desportiva e fatos estão sendo apurados sobre suposto favorecimento de jogadores em casas de apostas em contrapartida à manipulação de resultados em campo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aumentar as penalidades para os indivíduos envolvidos em fraudes esportivas é essencial para proteger a integridade do esporte e os direitos dos atletas. A manipulação de resultados e outras formas de fraude esportiva minam o espírito do esporte e criam uma vantagem injusta para os envolvidos. Portanto, penalidades rígidas são necessárias para impedir tal comportamento e garantir um jogo justo. Além disso, os atletas envolvidos em fraudes esportivas devem ser banidos dos esportes, e esforços devem ser feitos para educar os atletas sobre os riscos e consequências das fraudes esportivas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares para que possamos aprimorar a legislação desportiva, aprovando o projeto de lei ora apresentado.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Deputado Federal Fred Costa

Mais Brasil – MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 50	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324;9615
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 Art. 41	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-0515;10671
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 29	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023

Apensados: PL nº 2.003/2023 e PL nº 2.541/2023

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar a pena do profissional do futebol envolvido com manipulação de resultados.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, pretende aumentar as penalidades aos profissionais do futebol envolvidos com manipulação de resultados, por meio da alteração da Lei nº10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Encontra-se apensando o PL 2003/2023, de autoria do Deputado Mauricio Marcon, que também pretende alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados. Também se encontra apensado o PL 2541/2023, de autoria do Deputado Fred Costa, que pretende modificar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar as penas de crimes relacionados a fraude de resultados de partidas esportivas.

A tramitação dá-se conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. A apreciação do mérito da matéria cabe à Comissão do Esporte, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), que também fará o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o meritório e oportuno intuito de aumentar as penas em casos de fraudes, por qualquer meio ou forma, a resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, quando tal conduta é executada por atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei nº 515, de 2023, Deputado Bandeira de Mello, em sua justificção, ao mencionar que “*O objetivo da proposta não é criminalizar jogadores e árbitros, mas apenas lembrar do poder de influência e decisão que elas possuem no decorrer das partidas, e em caso de malfeito, criminalizar tal conduta*”.

O maior rigor na aplicação das penas para árbitros e atletas em caso de fraudes a resultados esportivos é de extrema importância para garantir a integridade e a honestidade das competições esportivas. A manipulação de resultados é uma prática ilegal que prejudica não apenas os adversários, mas também os espectadores, patrocinadores, apostadores e a credibilidade do esporte em geral. Portanto, é necessário que as punições sejam rigorosas e dissuasivas, a fim de desencorajar práticas desonestas e proteger uma das essências do esporte – sua imprevisibilidade.

Além disso, o endurecimento das penas também é fundamental para garantir a justiça e a equidade no esporte. A manipulação de resultados prejudica diretamente os atletas que treinaram e se esforçaram para alcançar a vitória de forma legítima. Nesse sentido, é importante que as penas sejam proporcionais ao dano causado pela manipulação e que os responsáveis sejam responsabilizados pelos seus atos. Com punições mais severas, haverá maior



conscientização sobre a importância da ética no esporte e uma redução significativa na ocorrência de manipulação de resultados.

Entendemos que as proposições merecem um aperfeiçoamento. Recentemente foi promulgada a Lei Geral do Esporte – Lei 14.597, de 14 de junho de 2023 – a qual consolidou, em um único diploma legislativo, algumas leis esportivas. Uma delas é o Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, revogado pela Lei Geral do Esporte, o qual todas as proposições em análise pretendem modificar. Os crimes contra a integridade esportiva, então previstos nos artigos 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor, hoje encontram previsão nos artigos 198, 199 e 200 da Lei Geral do Esporte.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 515, de 2023, e pelos seus apensados, PL 2003/2023 e PL 2541/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-10938



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023**

Apensados: PL nº 2.003/2023 e PL nº 2.541/2023

Altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para aumentar a pena dos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 200 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 200

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-10938





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 515/2023, do PL 2003/2023, e do PL 2541/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chiquinho Brazão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, José Rocha, Luciano Vieira, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Flávia Moraes, Helena Lima, Marcos Tavares e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023**

Apensados: PL nº 2.003/2023 e PL nº 2.541/2023

Altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para aumentar a pena dos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 200 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 200

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2023

(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas .

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2541/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Felipe Carreras)

Tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tipificar a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

Art. 2º A Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 200-A. Deixar, o gestor, o dirigente ou o treinador, de comunicar à autoridade competente a prática de crime previsto nesta seção de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte representa mais do que uma atividade física, sendo um meio de expressão cultural, educação, desenvolvimento social e, em sua forma competitiva, um negócio que movimenta bilhões.



A integridade esportiva é vital para a sobrevivência e o florescimento dessa indústria, uma vez que a credibilidade dos eventos esportivos é fundamental para atração de público, patrocinadores e investimentos. Uma das maiores ameaças à integridade esportiva é a manipulação de resultados.

No atual cenário jurídico, há leis que tipificam o ato de manipular resultados esportivos, mas não há uma obrigação legal específica que imponha aos gestores, dirigentes ou treinadores o dever de comunicar às autoridades competentes a prática de tais crimes, quando deles tomarem conhecimento.

Esta lacuna legal cria um ambiente propício para a impunidade e perpetuação dessas práticas, uma vez que muitas vezes os atores internos ao esporte são os primeiros a ter conhecimento dessas irregularidades. Ao não se verem legalmente obrigados a denunciar, podem optar pelo silêncio, seja por medo de represálias, por conivência ou outros motivos.

O objetivo do presente projeto, portanto, é sanar essa lacuna. Com isso, busca-se: a) fortalecer a integridade esportiva, garantindo que crimes contra a incerteza dos resultados esportivos sejam prontamente investigados e punidos; b) atribuir responsabilidade aos atores internos do esporte, que muitas vezes estão mais próximos dos fatos e são os primeiros a terem conhecimento de irregularidades; e c) encorajar uma cultura de compliance e ética no ambiente esportivo, desincentivando a omissão e a conivência com práticas ilícitas.

Afinal, o sucesso do esporte como um todo depende da garantia de que ele seja jogado de forma justa e íntegra. A aprovação deste projeto de lei representará um passo significativo nessa direção.

Sala de Sessões, setembro de 2023.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS

PSB/PE



Dep. Julio Arcoverde - PP/PI
Dep. Kiko Celeguim - PT/SP
Dep. Nely Aquino - PODE/MG
Dep. Alencar Santana - PT/SP
Dep. Saullo Vianna - UNIÃO/AM
Dep. Bandeira de Mello - PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023
Art. 200

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597>

***PROJETO DE LEI N.º 4.668, DE 2023** (Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que, nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2541/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que, nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50.....

.....

§ 6º Em casos de alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, as penalidades aplicadas serão proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 217 da Constituição Federal, em seu § 1º, determinou que *“O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”*. O § 2º estipula que a justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

A regulamentação da Justiça Desportiva deu-se pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, popularmente conhecida como Lei Pelé¹. Os artigos 49 a 55 da referida lei

¹ A Nova Lei Geral do Esporte – Lei 14.597, de 14 de junho de 2023 – reestruturou toda a organização e o funcionamento da Justiça Desportiva. Ademais, revogou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). No entanto,



disciplinam os fundamentos da Justiça Desportiva no Brasil, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), órgão máximo em cada modalidade esportiva para julgar litígios sobre a organização e o funcionamento do referido esporte.

O STJD é essencial para garantir a integridade das competições de futebol, julgando casos que envolvem infrações disciplinares, doping, manipulação de resultados e outras questões relacionadas à ética e ao fair play no esporte. Sua atuação contribui para a promoção de um ambiente esportivo mais justo e transparente, assegurando que as regras e normas sejam aplicadas de forma imparcial, em conformidade com a legislação vigente, e fortalecendo a credibilidade do futebol brasileiro.

As penalidades aplicadas aos atletas envolvidos em denúncias de manipulação de resultados, entretanto, causaram preocupação, no decorrer do trâmite da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar esquemas de manipulação de resultados em partidas de futebol profissional do Brasil, quanto à integridade esportiva, já que as punições iniciais impostas pelo STJD para essas ocorrências, muito similares entre si, foram extremamente discrepantes.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei que pretende determinar que nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade. Contamos com a aprovação dos nobres colegas para viabilizá-lo.

Sala de Sessões, setembro de 2023.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS

o Poder Executivo vetou 397 itens, entre eles, todos os novos dispositivos referentes à Justiça Desportiva, além do veto da própria revogação da Lei Pelé. Como os vetos ainda não foram analisados pelo Poder Legislativo, atualmente a Justiça Desportiva permanece regulamentada pelos artigos 49 a 55 da Lei Pelé.



PSB/PE

Apresentação: 26/09/2023 18:00:52.357 - MESA

PL n.4668/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231086257100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



* CD 231086257100 *

Dep. Julio Arcoverde - PP/PI
Dep. Kiko Celeguim - PT/SP
Dep. Nely Aquino - PODE/MG
Dep. Alencar Santana - PT/SP
Dep. Saullo Vianna - UNIÃO/AM
Dep. Bandeira de Mello - PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE
MARÇO DE 1998
Art. 50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324:9615>

PROJETO DE LEI N.º 4.729, DE 2023 (Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4666/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tipificar a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

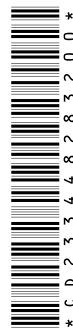
Art. 2º A Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 200-A. Deixar, o gestor, o dirigente ou o treinador, de comunicar à autoridade competente a prática de crime previsto nesta seção de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O esporte representa mais do que uma atividade física, sendo um meio de expressão cultural, educação, desenvolvimento social e, em sua forma competitiva, um negócio que movimenta bilhões.



A integridade esportiva é vital para a sobrevivência e o florescimento dessa indústria, uma vez que a credibilidade dos eventos esportivos é fundamental para atração de público, patrocinadores e investimentos.

Uma das maiores ameaças à integridade esportiva é a manipulação de resultados. No atual cenário jurídico, há leis que tipificam o ato de manipular resultados esportivos, mas não há uma obrigação legal específica que imponha aos gestores, dirigentes ou treinadores o dever de comunicar às autoridades competentes a prática de tais crimes, quando deles tomarem conhecimento.

Esta lacuna legal cria um ambiente propício para a impunidade e perpetuação dessas práticas, uma vez que muitas vezes os atores internos ao esporte são os primeiros a ter conhecimento dessas irregularidades. Ao não se verem legalmente obrigados a denunciar, podem optar pelo silêncio, seja por medo de represálias, por conivência ou outros motivos.

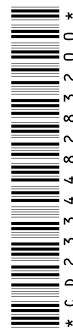
O objetivo do presente projeto, portanto, é sanar essa lacuna. Com isso, busca-se: a) fortalecer a integridade esportiva, garantindo que crimes contra a incerteza dos resultados esportivos sejam prontamente investigados e punidos; b) atribuir responsabilidade aos atores internos do esporte, que muitas vezes estão mais próximos dos fatos e são os primeiros a terem conhecimento de irregularidades; e c) encorajar uma cultura de compliance e ética no ambiente esportivo, desincentivando a omissão e a conivência com práticas ilícitas.

A proposta é uma das sugestões apresentadas no parecer na Comissão Parlamentar de Inquérito destinado a investigar os esquemas de manipulação de resultados em partidas de futebol, no entanto após a apresentação do Relatório Final, em 19/09/2023, não houve a apreciação do parecer na última reunião da comissão, por esse motivo, tomamos a iniciativa de apresentar o projeto de lei.

Afinal, o sucesso do esporte como um todo depende da garantia de que ele seja jogado de forma justa e íntegra. A aprovação deste projeto de lei representará um passo significativo nessa direção.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO
DE 2023
Art. 200-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597>

PROJETO DE LEI N.º 513, DE 2024 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2541/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, 2024

Altera a Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo

Art. 2º. A Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 198.

.....

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas.

Art. 199.

.....

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem:



I - Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas ou evento a ela associado.

Art. 200-A Promover ou participar do comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a Lei geral do esporte para impedir que as partidas de futebol, que sempre foram uma das paixões dos brasileiros, se tornem um grande negócio de cartas marcadas.

Com a chegada das Bet (apostas esportivas), os raros episódios envolvendo a negociação de resultado nas partidas de futebol começaram a aparecer com mais frequência.

No ano passado, o Ministério Público de Goiás deflagrou a “Operação Penalidade Máxima” a fim de apurar esquema de manipulação de apostas esportivas com interferências em jogos do Campeonato Brasileiro. O Ministério Público imputou aos atletas o crime tipificado no art. 41-C da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), substituído pelo art. 198 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que tipifica a conduta de “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado”.

Mas é preciso ir além e introduzir na Lei Geral do Esporte a tipificação específica da conduta de aceitar ou solicitar vantagem indevida para a prática de qualquer ato no decorrer de competições esportivas, e não somente daqueles que interfiram em seu resultado. Também é preciso punir quem promove ou participa de negociações para a prática de atos indevidos durante as competições esportivas.

Nota-se que não basta, para a configuração do crime previsto na legislação especial, a prova de que o atleta solicitou ou aceitou vantagem para praticar ato inerente ao exercício das suas funções. O *pactum sceleris* precisa ir além, e ter como alvo a interferência no resultado do jogo ou da competição. (Fonte: RIGUEIRA NETO, Ademar; ROCHA, Vinícius Costa. Artigo intitulado “Operação Penalidade Máxima” e Corrupção em Âmbito Desportivo: Nem Tudo É O Que Parece Ser”, publicado pelo Boletim IBCCRIM, ano 32, nº 374, janeiro de 2024)

A partir dessa premissa, a análise da conduta de aceitar vantagem para forçar punições com cartões amarelos poderá tomar dois caminhos: ou se constata pela atipicidade imediata, por ausência de ligação direta ao resultado do evento, ou se interpreta que tal conduta tem sempre a potencialidade de interferir no resultado, seja



por alterar a “dinâmica do jogo”, seja por servir como critério de desempate em algumas competições (ibidem)

Ressalta-se que a inexistência, no nosso ordenamento, de um tipo penal que tipifique o comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo — e não somente aquelas ligadas ao resultado do jogo ou da competição — leva à atipicidade da conduta de solicitar ou receber vantagem para forçar punições com cartões amarelo.

Criou-se a ideia de que o cometimento de uma falta no decorrer da partida não traria nenhum prejuízo às equipes, e passaria despercebido em meio aos vários outros lances do jogo. A lei penal tutelou apenas esta última conduta, deixando claro que é a incerteza do resultado, e não a ética esportiva em geral, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Precisamos ir além e corrigir as lacunas legais acima apontadas para evitar distorções na interpretação da Lei Geral do Esporte para que as negociações indevidas sejam punidas e o futebol brasileiro volte a trazer emoção para os torcedores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023

Apensados: PL nº 2.003/2023, PL nº 2.541/2023, PL nº 4.666/2023, PL nº 4.668/2023, PL nº 4.729/2023 e PL nº 513/2024

Apresentação: 14/08/2024 14:29:00.183 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 515/2023

PRL n.4

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar a pena do profissional do futebol envolvido com manipulação de resultados.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 515, de 2023, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para aumentar a pena do atleta envolvido com manipulação de resultados.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“a explosão das apostas esportivas fez crescer o número de jogos suspeitos de manipulação, não só no Brasil, mas como no mundo todo. Segundo a empresa Sportradar, em 2022 o número de jogos suspeitos deve passar de mil pela primeira vez na história”*.

Segundo o autor o objetivo da proposta não é criminalizar jogadores e árbitros, mas apenas lembrar do poder de influência e decisão que estas pessoas possuem no decorrer das partidas, e em caso de malfeito, criminalizar tal conduta.

Em apenso a esta proposição se encontram as seguintes:

1) Projeto de Lei nº 2.003, de 2023, de autoria do Deputado MAURÍCIO MARCON, que *“altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que*



dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados”;

2) Projeto de Lei nº 2.541, de 2023, de autoria do Deputado FRED COSTA, que *“altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar as penas de crimes relacionados a fraude de resultados de partidas esportivas”;*

3) Projeto de Lei nº 4.666, de 2023, de autoria dos Deputados FELIPE CARRERA e outros, que *“tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas”;*

4) Projeto de Lei nº 4.668, de 2023, de autoria dos Deputados FELIPE CARRERA e outros, que *“altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que, nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade”;*

5) Projeto de Lei nº 4.729, de 2023, de autoria do Deputado PROF. PAULO FERNANDO, que *“tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas”;*

6) Projeto de Lei nº 513, de 2024, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, que *“altera a Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo”.*

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e Cidadania.



A Comissão do Esporte exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 515, de 2.003 nos termos do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei merecem aprimoramentos para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será feito oportunamente ao longo do voto.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

O Projeto de Lei nº 515, de 2023, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o antigo Estatuto do Devedor, a fim de determinar que *“a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de atleta*



profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo”.

O Projeto de Lei nº 2.003, de 2023, propõe o aumento da pena para o crime tipificado no art. 41-E da Lei nº 10.671, de 2023, e acrescenta-lhe parágrafos para estabelecer:

- a) *causa de aumento de pena de “2/3 (dois terços) se o agente se utilizar da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo” (§ 1º);*
- b) *que, “caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de atleta profissional, a pena será acrescida de suspensão temporária para a prática desportiva, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos” (§ 2º);*
- c) *que, “caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo, a pena será acrescida de suspensão temporária para o exercício da profissão, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos” (§ 3º).*

O PL 2.541, de 2023, acrescenta inciso XII ao § 1º do art. 50 da Lei nº 9.615, de 1998, para incluir o banimento como transgressão relativa à disciplina e às competições desportivas.

Acrescenta-lhe o art. 50-B para determinar que *“sujeita-se o infrator à sanção prevista no inciso XII, do §1º, do art. 50 quando houver cometido qualquer dos crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E, da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003”.*

Ademais, altera a redação dos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671, de 2003, e também acrescenta-lhe o art. 41-H para tipificar como crime as condutas de *“agenciar, aliciar, recrutar atletas, técnicos, dirigentes, árbitros ou auxiliares, que estejam diretamente envolvidos com a atividade,*



com a finalidade de fraudar resultados de partidas esportivas”, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Os PLs 4.666 e 4.729, de 2023, idênticos em seu conteúdo, acrescentam o art. 200-A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, para tipificar como crime a conduta de *“deixar, o gestor, o dirigente ou o treinador, de comunicar à autoridade competente a prática de crime previsto nesta seção de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas”, cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O PL 4.668, de 2023, à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, para acrescentar § 6º ao art. 50 para estabelecer que *“em casos de alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, as penalidades aplicadas serão proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade”.*

Por sua vez, o PL 513, de 2024, intenta acrescentar § 1º e inciso I ao art. 198 da Lei nº 14.597, de 2023, para determinar que incorrerá nas mesmas penas quem *“solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas”.*

Acrescenta ainda § 1º e inciso I ao art. 199 desta Lei para dispor que incorrerá nas mesmas penas quem *“dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas ou evento a ela associado”.*

Ademais, acrescenta o art. 200-A à aludida Lei para tipificar a conduta de *“promover ou participar do comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo”, sem, contudo, apresentar a sanção penal para o tipo.*

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que *“dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, foi revogada pela Lei nº 14.597, 14 de junho de 2023, que veio a instituir a Lei Geral do Esporte.*



Apesar da revogação, a Lei nº 14.597/23 manteve as normas inscritas nos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671/03, que passaram a ser, respectivamente, os arts. 198, 199 e 200 da nova Lei, agora abrigados na Seção I (Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo) do Capítulo VI (Dos Crimes contra a Integridade e a Paz no Esporte) do Título III (Da Integridade Esportiva e da Cultura de Paz no Esporte).

O art. 200 da Lei Geral do Esporte tipifica como crime a conduta de fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, cominando de pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade nas alterações legislativas apresentadas nas proposições em análise, reconhecendo que a ocorrência de fraudes para a manipulação de resultados esportivos passou a ser prática criminosa recorrente e que causa graves problemas sociais e econômicos.

No primeiro semestre de 2023, o Ministério Público do Estado de Goiás denunciou à Justiça mais de 20 (vinte) pessoas, entre atletas, financiadores e aliciadores, em razão da suposta manipulação de resultados em apostas em partidas de futebol das séries A e B do Campeonato Brasileiro de 2022, além de torneios estaduais de 2023. As investigações são fruto da Operação Penalidade Máxima.

Após a revelação deste escândalo no esporte, outras organizações criminosas foram também desbaratadas pelas autoridades competentes em outros locais do país em razão da ocorrência de fraude no resultado de partidas de futebol, fatos que passaram a repercutir reiteradamente na mídia nacional e internacional.

A prática destas condutas provocam o legislador a agir no sentido de estabelecer medidas legais para a prevenção e repressão dessas modalidades criminosas, na defesa do jogo limpo e da integridade no futebol, para que mantenhamos a credibilidade dos esportes e admiração do público



em geral, bem como para incrementar a segurança jurídica de patrocinadores, investidores e de organizações esportivas.

Infelizmente a manipulação de resultados é um antigo problema pelo qual passa o esporte, não se tratando de um fenômeno recente. Também não é um tipo de criminalidade exclusiva do Brasil, sendo espalhada pelo mundo.

O que nos cabe, portanto, é agir para propor mudanças legislativas relevantes para solucioná-lo, sobretudo pela imposição de sanções mais severas do que as atualmente previstas.

Promovemos aperfeiçoamentos de técnica legislativa nas proposições em exame, particularmente em razão da revogação da Lei nº 10.671/03 pela Lei nº 14.597/23.

Aglutinamos o conteúdo e aperfeiçoamos a redação das alterações constantes dos PLs 515 e 2.003, de 2023, para a composição do parágrafo único que o Substitutivo apresentado pela Comissão do Esporte propõe para o art. 200 da Lei nº 14.597/23.

Somos favoráveis à tipificação como crime da conduta de omissão na comunicação da prática dos crimes previstos nos arts. 198, 199 e 200 da Lei nº 14.597/23, apresentadas nos PLs 4.666 e 4.729, de 2023. A medida incrementará a repressão a estes crimes em prestígio ao interesse público e social.

Consideramos não haver conveniência e oportunidade na positivação do § 6º do art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo PL 4.668/23, de 2023, em razão das previsões já constantes da Lei nº 14.597/23 e da previsão constitucional dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Além disso, consideramos não ser devida a aplicação da pena de banimento prevista no Projeto de Lei nº 2.541, de 2023. Buscando a adequação aos padrões constitucionais da Constituição Federal de 1988. A referida norma em seu art. 5º, XLVII, “b”, estabelece que não haverá penas de caráter perpétuo. O banimento de um atleta envolvido em fraude é uma



condenação perpétua que não se adequa, portanto, aos preceitos da Constituição Federal.

Por fim, entendemos ser desnecessária a positivação das alterações apresentadas no PL 513, de 2024, para evitar que incorramos em redundância normativa, sobretudo considerando as disposições constantes dos arts. 198 e 199 e 200 da Lei nº 14.597/23.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.668, de 2023, 513, de 2024 e 2.541, de 2023 e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 515, 2.003, 4.666, e 4.729, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Esporte, nos termos da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Esporte que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024-4385

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ESPORTE

Tipifica crimes e estabelece causa de aumento de pena para os crimes contra a incerteza do resultado esportivo.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera o art. 200 e acrescenta o art. 200-A à Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, a fim de tipificar crimes e estabelecer causas de aumento de pena para os crimes contra a incerteza do resultado esportivo.

Art. 2º O art. 200 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de agente esportivo, árbitro, atleta, atleta profissional, treinador esportivo, apostador esportivo, ou gestor, dirigente ou representante de organização esportiva privada, para a prática da conduta prevista no caput.”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 200-A:

“Art. 200-A. Agenciar, aliciar, recrutar agente esportivo, árbitro, atleta, atleta profissional, treinador esportivo, apostador esportivo, ou gestor, dirigente ou representante de organização esportiva privada, que estejam diretamente envolvidos com a atividade, com a finalidade de praticar os crimes previstos nesta Seção:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024-4385

Apresentação: 14/08/2024 14:29:00.183 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 515/2023

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs 2.003/2023, 4.666/2023 e 4.729/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.668/2023, 513/2024 e 2.541/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Miguel Ângelo, Pauderney Avelino, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Rodrigo



Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 16:55:13.547 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 515/2023

PAR n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023**

(Apensados PL 2.003/2023, PL 4.666/2023 e PL 4.729/2023)

Tipifica crimes e estabelece causa de aumento de pena para os crimes contra a incerteza do resultado esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 200 e acrescenta o art. 200-A à Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, a fim de tipificar crimes e estabelecer causas de aumento de pena para os crimes contra a incerteza do resultado esportivo.

Art. 2º O art. 200 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.

.....
*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de agente esportivo, árbitro, atleta, atleta profissional, treinador esportivo, apostador esportivo, ou gestor, dirigente ou representante de organização esportiva privada, para a prática da conduta prevista no caput.”
(NR)*

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 200-A:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

“Art. 200-A. Agenciar, aliciar, recrutar agente esportivo, árbitro, atleta, atleta profissional, treinador esportivo, apostador esportivo, ou gestor, dirigente ou representante de organização esportiva privada, que estejam diretamente envolvidos com a atividade, com a finalidade de praticar os crimes previstos nesta Seção:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/08/2024 15:36:46.660 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CESPO => PL 515/2023

SBE-A n.1



PROJETO DE LEI N.º 6.632, DE 2025

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para incluir o crime de manipulação de punição desportiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 513/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

(do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para incluir o crime de manipulação de punição desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

"Art. 198-A. Manipular ou receber deliberadamente punição em competição desportiva ou evento a ela associado, com o intuito de alterar condições de jogo, influenciar apostas ou obter qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte, particularmente o futebol, constitui um patrimônio cultural inestimável e um pilar da identidade nacional brasileira. Enraizado na Constituição Federal como manifestação cultural, o futebol vai além do lazer: ele une gerações, fomenta o orgulho coletivo e inspira milhões de jovens a sonharem com um futuro melhor, promovendo valores essenciais como integridade, fair play e resiliência.

No entanto, quando atletas recorrem a artimanhas como o recebimento deliberado de punições – como cartões amarelos intencionais –, essa herança é brutalmente corroída, abalando a credibilidade não apenas do futebol, mas de todos os esportes.

Essa prática fraudulenta transforma competições honestas em espetáculos manipulados, traíndo a confiança de torcedores apaixonados e minando o espírito competitivo que define nossa nação esportiva.

Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os danos são profundos e multifacetados. Imagine o torcedor comum, que investe tempo, emoção e recursos para apoiar seu time, descobrindo que o jogo foi distorcido por punições forçadas – não para vencer no campo, mas para manipular suspensões futuras ou lucrar indiretamente.

Essa erosão da confiança afasta patrocinadores, reduz investimentos e ameaça o ecossistema econômico do esporte, que movimenta bilhões de reais anualmente no Brasil. Pior ainda, essa conduta pavimenta o caminho para riscos graves associados às apostas esportivas, um setor em explosão regulado pela Lei nº 13.756/2018. Com o mercado de apostas projetado para ultrapassar R\$ 100 bilhões em transações anuais, manipulações como essas alimentam redes criminosas, geram lucros ilícitos e expõem atletas a pressões perigosas, transformando o esporte em um vetor de corrupção sistêmica que pode arruinar carreiras e vidas.

A inclusão do art. 198-A é imperativa para fechar essa porta à impunidade, equiparando a manipulação de punições a outros crimes desportivos com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Essa medida não apenas visa dissuadir práticas nefastas, mas também restaura a integridade do esporte, protege nossa juventude de exemplos tóxicos e fortalece o Sistema Nacional do Esporte.

Em um momento em que o Brasil aspira a ser referência global em ética esportiva, aprovar esta lei é um ato de defesa ao nosso patrimônio cultural, à economia do setor e aos valores que unem nossa sociedade. O tempo para ação é agora – antes que mais escândalos manchem irremediavelmente o brilho do esporte brasileiro.

Pede-se, portanto, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025.

Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

(PL/RO)

Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art198	Art. 198-A

FIM DO DOCUMENTO